



## Acórdão 00556/2024-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 04934/2023-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

**UG:** PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

**Relator:** Davi Diniz de Carvalho

**Denunciante:** Identidade preservada

**Responsável:** GESI ANTONIO DA SILVA, RITA DE CASSIA FONTES

**DENÚNCIA – OCORRÊNCIA DE NÃO CONFORMIDADES RELACIONADAS À GESTÃO DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) E DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) – PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal;

No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal preservará a identidade do denunciante até a decisão definitiva sobre a matéria;

Os processos de fiscalização relativos à denúncia ou representação, inclusive em face de licitação,

ato e contrato, serão apreciados pela improcedência ou pela procedência, nos termos do art. 178 e sem prejuízo da observância do disposto no art. 207, do Regimento Interno.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:**

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia (doc. 2), com pedido de tutela cautelar, apresentada por cidadão com identidade preservada, em face da Prefeitura Municipal de Muniz Freire (PMMF), na qual aponta a ocorrência de não conformidades relacionadas à gestão dos agentes de combate a endemias (ACE) e dos agentes comunitários de saúde (ACS).

De acordo com o denunciante, teriam ocorrido: (i) a inconstitucionalidade na transformação de cargos celetistas para estatutário de ACE e ACS, por meio da Lei Municipal 1.988, de 30 de junho de 2008; (ii) não pagamento do piso de dois salários mínimos da categoria de ACE e ACS, conforme disciplinado pelo art. 198, § 9º da CF/88; (iii) não comprovação de gastos com incentivo financeiro, nem pagamento de indenização correspondente; (iv) o assédio moral dos profissionais contratados; (v) nulidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022, que previu a contratação temporária de ACS, por ofensa direta ao art. 16 da Lei Federal 11.350/2006.

Inicialmente, na Decisão Monocrática 1234/2023 (doc. 4), o relator em substituição determinou a notificação do Sr. Gesi Antônio da Silva Júnior, Prefeito Municipal, e da Sra. Rita de Cássia Fontes, Secretária Municipal de Saúde, para prestarem informações quanto às supostas irregularidades apontadas na denúncia, bem como fixou prazo para que a PMMF encaminhasse cópia do processo administrativo referente ao seu Processo Seletivo Simplificado 1/2022.

Devidamente notificados, eles prestaram informações (docs. 10-40 e 42), com a apresentação de manifestação do Controlador-Geral do município, Sr. Lucas Dallapicola Teixeira Miranda.

Em seguida, o relator conheceu a denúncia e remeteu os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) para instrução (doc. 44). Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização e Pessoal e Previdência (NPPREV) submeteu a representação ao procedimento de análise de seletividade, no qual ela foi considerada selecionável, conforme evidencia a Análise de Seletividade 30/2023 (doc. 47).

Em consequência, a unidade emitiu a Manifestação Técnica de Cautelar 122/2023 (doc. 46), na qual propôs o deferimento da cautelar tutela pleiteada, com determinação ao prefeito para que seja cumprido o piso das categorias de ACE e ACS de dois salários mínimos, mediante encaminhamento de projeto de lei à respectiva câmara municipal, considerando a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de que o piso salarial considera as parcelas fixas, permanentes e em caráter geral para toda a categoria.

A proposta foi acolhida, emitindo-se a referida determinação em sede cautelar, conforme a Decisão Monocrática 1612/2023 (doc. 49), posteriormente ratificada pela Segunda Câmara via Decisão 3372/2023 (doc. 55). Apesar de notificado da decisão, o prefeito não apresentou documentação, como informou a Secretaria Geral das Sessões (SGS) (doc. 56).

Ato contínuo, os autos retornaram à unidade técnica, que se manifestou pela necessidade de realização de diligência (doc. 62). Acompanhando em parte a unidade técnica, a 1ª Câmara deste Tribunal, pela Decisão 00132/2024 (doc. 66), decidiu pela realização de diligência junto ao prefeito, com a finalidade de obter cópia integral do TAC firmado em 27 de setembro de 2022, entre o município e o MPEES.

Notificado, conforme regimento interno, o Sr. Gesi Antônio da Silva, Prefeito Municipal, deixou transcorrer in albis o prazo consignado na r. decisão, conforme evento Comunicação sem Resposta, emitido pela Secretaria Geral das Sessões.

Não obstante, o Sr. Lucas Dallapícola Teixeira Miranda, Controlador-Geral do Município, apresentou Resposta de Comunicação e Peça Complementar (docs. 69 e 70), informando que o Projeto de Lei 55/2023, visando estabelecer o piso salarial da categoria dos Agentes de Combate a Endemias (ACE) e Agente Comunitário de Saúde (ACS) em 2 (dois) salários-mínimos já havia sido encaminhado à Câmara Municipal de Muniz Freire, encontrando-se pendente de aprovação pela casa de leis daquele município.

Na sequência, os autos foram ao NPPREV para análise e manifestação, na forma regimental. Intempestivamente foi juntada cópia integral do TAC firmado entre o Município e o MPEES pelo Sr. Gesi Antônio da Silva, Prefeito Municipal (docs. 78 e 79). Em consequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 1027/2024 (doc. 83), por meio da qual propôs:

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

Pelo exposto, considerando as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, com base no art. 316, parágrafo único c/c art. 319, ambos do RITCEES, sugere-se ao relator que submeta ao colegiado competente a seguinte proposta de encaminhamento:

**3.1. Considerar procedente a denúncia** em relação ao **item 2.1** desta Instrução Técnica Conclusiva, nos termos do art. 95, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal, extinguindo-se o feito com base no art. 307, § 5º c/c art. 310, inciso I, ambos do RITCEES, confirmando-se a medida cautelar expedida, deixando-se, todavia, de aplicar penalidade ao gestor, nos termos da fundamentação;

**3.2. Considerar improcedente a denúncia** em relação ao **item 2.2** desta Instrução Técnica Conclusiva, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

**3.3. Dar ciência** aos interessados do teor da decisão a ser proferida;

**3.4. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso I c/c art. 427, § 3º, ambos do RITCEES.

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), por meio do Parecer MPC 1776/2024 (doc. 85), da lavra do Exmo. Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 1027/2024, evento 83.

É o relatório.

## FUNDAMENTOS

Trata-se de denúncia apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), com fundamento no art. 74, § 2º, da CF/1988. Em decorrência do art. 50, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, instaura-se na Corte um processo de controle externo cuja natureza é de fiscalização, ao qual se aplicam as disposições contidas nos arts. 93 e ss. da referida lei complementar.

No caso dos autos, os fatos narrados na denúncia se referem à gestão dos agentes de combate a endemias e dos agentes comunitários de saúde, profissionais de saúde com profissões regulamentadas, cujas atividades se desenvolvem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme os arts. 2º e 2º-A da Lei 11.350, de 5 de outubro de 2006. Tais profissionais podem ser admitidos pelos gestores locais do SUS por meio de processo seletivo público, como prevê o § 4º do art. 198 da CF/1988.

Rememorando, o denunciante alega terem ocorrido as seguintes irregularidades: (i) a inconstitucionalidade na transformação de cargos celetistas para estatutário de ACE e ACS, por meio da Lei Municipal 1.988, de 30 de junho de 2008; (ii) não pagamento do piso de dois salários mínimos da categoria de ACE e ACS, conforme disciplinado pelo art. 198, § 9º da CF/88; (iii) não comprovação de gastos com incentivo financeiro, nem pagamento de indenização correspondente; (iv) o assédio moral dos profissionais contratados; e (v) nulidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022, que previu a contratação temporária de ACS, por ofensa direta ao art. 16 da Lei Federal 11.350/2006.

Por meio da Decisão 3372/2023, 2ª Câmara, ratificando a decisão cautelar concedida na DECM 77/2022, esta Corte de Contas decidiu, anuindo as razões de fato e de direito contidas na Manifestação Técnica de Cautelar 122/2022, pela inexistência de elementos aptos a prosseguir com a instrução em relação aos indícios noticiados nos itens (i), (iii) e (iv) acima (itens 2.1, 2.3 e 2.4 da MTC 122/2023), cujos fundamentos concordo integralmente, pelas razões ali

expostas. Apenas para contextualizar, importa colacionar excerto daquela decisão ao transcrever, pontualmente, os seguintes trechos:

**2.1 Inconstitucionalidade na transformação de cargos celetistas para estatutários sem concurso público (incompatibilidade para com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988)**

ponta a denúncia que o Município de Muniz Freire sancionou a Lei Municipal nº 1.988/2008, que alterou a lei nº 1.874/2007, transformando o regime jurídico dos servidores dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias de CELETISTA para ESTATUTÁRIOS, SEM CONCURSO PÚBLICO;  
(...)

Nas informações prestadas na denúncia, não se tem a data da primeira contratação dos ocupantes dos cargos de ACS e ACE, que tiveram o regime jurídico alterado para estatutário pela Lei Municipal nº 1.988/2008, que alterou a Lei nº 1.874/2007, por esse motivo, não se tem, com as informações dos autos, pela ocorrência de eventual irregularidade da manutenção no cargo como celetista, que ocorreria, então, anteriormente à conversão para estatutário operada pela Lei de 2008 e não por razão da referida Lei.

Outro ponto que cumpre ser esclarecido, a partir do julgamento final do mérito da ADI 2135, que terminou por reestabelecer a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único, resguardadas às contratações anteriores a esta data, é mais adequado ao Município aplicar aos ACS's e ACE's o regime jurídico único adotado na esfera municipal.

Nessa linha, se revela acomodada ao ordenamento jurídico a previsão trazida na Lei Municipal nº 1.988/2008, que alterou a lei nº 1.874/2007, transformando o regime jurídico dos servidores dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias de CELETISTA para ESTATUTÁRIO, o mesmo regime jurídico adotado na esfera municipal de Muniz Freire, não se mostrando necessário para isso o concurso público em sentido estrito, em vistas ao aproveitamento permitido pela Emenda Constitucional nº 51 de 14/02/2006, daqueles que participaram de anterior processo de seleção pública, o que engloba inclusive o processo seletivo simplificado, desde que, os referidos profissionais estivessem prestando os serviços ao Município em 14/02/2006.

**2.2 Não pagamento do piso da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, de dois salários mínimos, em detrimento do previsto no §9º do art. 198 da Constituição Federal de 1988**

(...)

Como se observa no site da Transparência do Município, a servidora estatutária Iraci Flora de Oliveira Silva, investida no cargo de Agente Combate Endemias, contou com vencimento de R\$1.581,00 no mês de agosto do presente ano de 2023.

Em outro polo, consta o pagamento do vencimento de 2.640,00, no mesmo mês de referência, ao contratado temporariamente para o mesmo cargo, Deivid Paulucio Vieira

O mesmo ocorre com o Cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme se tem no Histórico da Remuneração de 2023, da servidora estatutária Aguida Aparecida Rodrigues:

Diante dessa perspectiva, fica demonstrado o não cumprimento do piso da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, de dois salários mínimos, em detrimento do

previsto no §9º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, em relação aos servidores estatutários.

### **2.3 Não comprovação dos gastos do recebimento do incentivo financeiro anual aos ACEs, tampouco pagamento de indenização patrimonial correspondente**

Em sede de análise, o primeiro ponto que cumpre ser esclarecido diz respeito a que o julgado trazido, do STF, o ARE 1413836/PA, tem como fundamento a Portaria nº 674/2003, que revisou as normas da Portaria nº 1.350 de 24.07.2002 e estabeleceu dois tipos de incentivos financeiros. Entretanto, como ocorre, não existe mais tal separação. Nessa perspectiva da Resposta a Consulta pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, que se fundamenta no princípio da reserva de lei formal, bem como que a Lei 11.350/06 não vincula a destinação dos recursos da assistência financeira complementar ao pagamento de pessoal, e ainda na Jurisprudência consolidada do TST, de se ter pela ausência de fundamento jurídico para que se possa exigir comprovação dos gastos do recebimento do incentivo financeiro anual aos Agentes Comunitários de Saúde, tampouco para dar base ao pagamento de indenização patrimonial correspondente.

### **2.4 Assédio moral - ameaça – terrorismo psicológico**

(...)

Como ocorre quanto ao ponto, a denúncia não veio acompanhada de indícios mínimos a ensejar que poderia ter ocorrido a apontada irregularidade, que de fato algum dos ACEs ou ACSs da municipalidade teria sido submetido a situações que poderiam ser inferidas como assédio moral. A despeito da denúncia não ter vindo munida com documentos necessários para conhecimento da matéria, o ponto está sendo tratado pelo Ministério Público do Trabalho, com maiores possibilidades de apuração da espécie de irregularidade, que abriu procedimento para oitiva das partes envolvidas, para fins de Apreciação Prévia, conforme autos NF 000075.2023.17.001/3, cuja cópia da apreciação da matéria pelo Parquet Laboral segue no evento 28.

### **2.5 Nulidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 01/2022, que previu a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde, por ofensa direta ao art. 16 da Lei Federal 11.350/06**

(...)

Em sede de análise, consultando os referidos autos no site do TRT da 17ª Região, constata-se que na Sentença do Douto Juiz de 1º grau foi determinada a imediata suspensão da contratação de agentes comunitários de saúde por prazo determinado com base no Edital/SEMUS n. 001/2022: Dispositivo ACOLHO o pedido formulado por Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Estado do Espírito Santo – SINDACS/ES em face de Município de Muniz Freire para, em tutela de urgência concomitante com esta sentença, que resolve o mérito em caráter definitivo, determinar a imediata suspensão da contratação de agentes comunitários de saúde por prazo determinado com base no Edital/SEMUS n. 001/2022 Como consta ainda no site do TRT da 17ª Região, os autos estão conclusos ao Relator, para julgamento do Recurso de Município. Embora tenha sido determinada a imediata suspensão do Edital 001/2022, em 04/05/2023, por Decisão do Juiz do Trabalho, mostrada acima, extrai-se que o Município já tinha contratado servidores temporários com base no certame do referido Edital, eis que consta no Site da Transparência do Município de Muniz Freire diversos servidores no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com contrato administrativo e data de contratação anterior à decisão judicial mencionada

(...)

Outro aspecto, no Site da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, consta cópia do Edital do Processo Seletivo Público SEMUS 001/2022, prevendo a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e, nas disposições gerais, consta expresso que o Processo Seletivo em referência visa atendimento a Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo em 27 de setembro de 2022

Nessa perspectiva delineada, embora os indícios da irregularidade da previsão da contratação temporária prevista no Edital do Processo Seletivo Público SEMUS 001/2022, bem como sua efetivação pelo Município, contata-se que os autos não contam com elementos suficientes a fundamentar eventual medida cautelar, tendo em vista a possibilidade de o Município ter sido compelido a realizar o TAC com o MPES, conforme anotado no Edital SEMUS n. 001/2022, bem como, por este motivo, possibilidade da real necessidade do serviço, no momento, para atendimento à população, não se mostrando, portanto, o caso de proferimento de Medida Cautelar, sob pena de prejuízo aos munícipes.

Com esses esclarecimentos, passa-se à análise dos indícios noticiados nos itens (ii) não pagamento do piso da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, de dois salários mínimos, em detrimento do previsto no §9º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 (item 2.2 da MTC 122/2023), e item (v) nulidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022, que previu a contratação temporária de ACS, por ofensa direta ao art. 16 da Lei Federal 11.350/2006 (item 2.5 da MTC 122/2023).

Em relação a irregularidade (ii) alega o denunciante que o piso da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias não pode ser menor que dois salários-mínimos, e, o salário-mínimo hoje está em R\$ 1.320,00, somando dois salários mínimos não pode ser menor que R\$ 2.640,00.

Soma-se a isso, o fato de no final do ano de 2022, o Município publicar Edital para contratação temporária de Agentes de Comunitários de Saúde, em caráter temporário e, dissonante do tratamento dispensado aos que estariam trabalhando há mais de 10 anos.

Foi constatado no item 2.2 da MTC 122/2023 que o piso da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias não se mostra respeitado, em detrimento do previsto no § 9º do art. 198 da CF 1988, conforme redação da Emenda Constitucional 120, de 5 de maio de 2022, que acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de



Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Em cautelar, determinou-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal o cumprimento do piso da categoria dos ACE e dos ACS, mediante encaminhamento do respectivo projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal. O referido projeto foi sancionado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, convertendo-se na Lei Municipal 2.809, de 15 de dezembro de 2023<sup>1</sup>, criando os cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, no âmbito no Município de Muniz Freire, e regulamentando a admissão, o regime jurídico e a remuneração dos ocupantes dos cargos criados, em conformidade com a EC 51/2006 e Lei Federal 11.350/2006, e outras providências. Pode-se notar no comando da lei a fixação do piso da categoria dos Agentes de Combate a Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde em R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais) mensais, equivalente a dois salários-mínimos, nos termos previstos no § 9º do art. 198 da Constituição Federal<sup>2</sup>.

Nesse pormenor, o Sr. Gesi Antônio da Silva Júnior cumpriu o comando decisório desta Corte, haja vista o acatamento da medida cautelar, não sendo-lhe imputada qualquer conduta dolosa ou com erro grosseiro que tenha contribuído para a materialização do ato impugnado, estando, portanto, remediada a irregularidade descrita no item 2.2 da MTC 122/2023 e no item 2.1 da ITC 1027/2024. Para situações como esta, o art. 307, § 5º c/c art. 310, inciso I, ambos do RITCEES, assim preceituam:

Art. 307

[...] § 5º. Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal preferirá, desde logo, decisão colegiada, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento.

[...]

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de: I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307; [...]

<sup>1</sup> Disponível em: <https://spl.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/consulta-legislacao.aspx?numero=2809&ano=2023&interno=0>  
Acesso em: 14/05/2024.

<sup>2</sup> LEI Nº 2.809, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023. Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.874, de 10 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Fica instituído o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias, do Município de Muniz Freire, no valor correspondente a R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), com jornada de 40 (quarenta) horas semanais. [...]"

Diante disso, em relação ao achado 2.2 da MTC 122/2023 e 2.1 da ITC 1027/2024, voto pela extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 5º c/c art. 310, inciso I, ambos do RITCEES, confirmando-se a medida cautelar expedida.

Noutro norte, quanto a irregularidade (v) nulidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 01/2022, que previu a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde, por ofensa direta ao art. 16 da Lei Federal 11.350/06 (item 2.5 da MTC 122/2023 e item 2.2 da ITC 1027/2024), ficou evidenciado na MTC que embora os indícios da irregularidade da previsão da contratação temporária prevista no Edital do Processo Seletivo Público SEMUS 001/2022, bem como sua efetivação pelo Município, contata-se que os autos não contam com elementos suficientes a fundamentar eventual medida cautelar, tendo em vista a possibilidade de o Município ter sido compelido a realizar o TAC com o MP-ES, conforme anotado no Edital SEMUS n. 001/2022, bem como, por este motivo, possibilidade da real necessidade do serviço, no momento, para atendimento à população, não se mostrando, portanto, o caso de proferimento de Medida Cautelar, sob pena de prejuízo aos munícipes.

Muito embora não tenha sido objeto de deferimento em cautelar, ficou evidenciado a necessidade de prestar esclarecimentos. Nesse ponto, o gestor alega que o processo seletivo em questão visou atender ao TAC firmado entre o Município e o Ministério Público Estadual, para cobrir, com urgência, as áreas carentes de ACS, até que o Município pudesse resolver as questões inerentes à forma de admissão e relação jurídica com os ACS e ACE.

Para tanto, trouxe aos autos cópia do TAC tombado sob o processo de n. 000946-95.2019.8.08.0037, tendo como compromissário o Município de Muniz Freire, naquele ato representado pelo Sr. Gesi Antônio da Silva Júnior, comprometendo-se a adotar todas as medidas administrativas necessárias para a realização de processo seletivo público para **contratação** de 06 (seis) Agentes Comunitários de Saúde. Sendo assim, por meio do Edital SEMUS 001/2022, o gestor visou cobrir áreas com grande número de reclamações por desassistência em relação àqueles profissionais (*sede, Vieira Machado, Assunção, Itaici, Piaçu*

e, *principalmente Pouso Alto*), que têm como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, nos termos da Lei nº 11.350/2006.

Como apresenta o Sr. Gesi Antônio da Silva Júnior o processo seletivo visou atender ao TAC firmado entre o Município e o Ministério Público Estadual. Assim, à luz do artigo 22 da LINDB<sup>3</sup>, *“na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”*, e continua em seu parágrafo 1º que, *“em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”*.

Neste sentido, ressalto a necessidade de se levar em consideração relativamente à análise da conduta do agente, as circunstâncias da época e a gravidade do seu comportamento, o que, neste caso concreto, não restou demonstrado que o mesmo agiu pela prevalência de algum interesse próprio ou de terceiros, ao contrário, agiu de forma a buscar a melhor solução para o caso e as circunstâncias que se apresentavam.

Assim também se posicionou a unidade técnica ao mencionar que, *embora existentes indícios de irregularidade na previsão para contratação temporária de ACS, prevista no Edital do Processo Seletivo Público SEMUS 001/2022, bem como sua efetivação pelo Município, contata-se que os autos não contam com elementos suficientes a fundamentar eventual responsabilização de agentes públicos, pelo fato de o Município ter sido compelido a realizar o referido TAC com o MPES.*

Diante disso, à luz do art. 28<sup>4</sup> da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) não se vislumbra nos autos qualquer indício da prática de ato doloso ou com erro grosseiro por parte do Sr. Gesi Antônio da Silva Júnior ou

---

<sup>3</sup> Nova redação dada pela Lei 13.675 de 2018.

<sup>4</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Caput acrescentado pela Lei nº 13.655, de 25.04.2018.)

qualquer outro agente público daquela municipalidade que possa ensejar a sua responsabilização.

Nesse ponto, afasto o indício de irregularidade suscitado, considerando improcedente a denúncia em relação ao achado 2.5 da MTC 122/2023 e 2.2 da ITC 1027/2024, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES.

## **DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

### **DAVI DINIZ DE CARVALHO**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-556/2024:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR PROCEDENTE** a Denúncia em relação ao item 2.2 da MTC 122/2023 e item 2.1 da ITC 1027/2024, nos termos do art. 95, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal, extinguindo-se o feito com base no art. 307, § 5º c/c art. 310, inciso I, ambos do RITCEES, confirmando-se a medida cautelar expedida, deixando-se, todavia, de aplicar penalidade ao gestor, nos termos da fundamentação deste voto;

**1.2. JULGAR IMPROCEDENTE** a Denúncia em relação ao item 2.5 da MTC 122/2023 e item 2.2 da ITC 1027/2024, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

**1.4. ARQUIVAR OS AUTOS**, após certificado o trânsito em julgado, nos termos

do art. 330, inciso I c/c art. 427, § 3º, ambos do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/06/2024 - 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**